

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 30.04.2019
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 30.04.2019

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Orienta os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuição na área criminal, quanto ao procedimento a ser adotado na celebração e na fiscalização do acordo de não persecução penal, instituído pela Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 (e alterado pelo ato congêner n. 183/2018), do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, e dos arts. 36, VIII; 38, II; 46, III; e 58, § 2º, todos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução n.º 12, de 28.09.2016, da Câmara de Procuradores, e publicado no D.O. em 06.10.2016);

CONSIDERANDO o princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição Federal a partir do preâmbulo e do art. 4º, VII;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO a política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo art. 1º da Resolução CNMP n. 118/2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação institucional, por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

CONSIDERANDO a implementação, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 118/2014, da política nacional de incentivo à autocomposição pode contribuir, inclusive no âmbito criminal, para a projeção social da cultura de pacificação, da redução da litigiosidade e do estímulo às soluções consensuais, liberando a estrutura da persecução penal para os casos de maior gravidade e relevância social;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da Administração Pública indicam a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a “tutela adequada”;

CONSIDERANDO a consagração expressa, na Constituição do Estado de Minas Gerais, do princípio da razoabilidade, cujo espectro argumentativo deve concretizar, na realidade da Administração da Justiça, o respeito à proporcionalidade da reação Estatal, aliado à efetividade funcional da tutela penal;

CONSIDERANDO a legítima expectativa social pelo incremento de soluções alternativas que proporcionem celeridade e efetividade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Judiciário e do Ministério Público para o processamento e o julgamento das infrações penais graves, que impactam decisiva e negativamente a paz social, a fim de aliviar a carga processual das Varas Criminais e diminuir os riscos de prescrição, além da necessidade de minor os efeitos deletérios do registro de antecedentes criminais para a participação do mercado de trabalho formal, causando às vezes desestímulo à ressocialização de pessoas alijadas das oportunidades sociais fundamentais, circunstancial e isoladamente envolvidas na prática de um crime;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, por meio de ato administrativo com eficácia normativa primária, a possibilidade negociada de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal (Resolução CNMP n. 181/2017), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se em vigor há mais de um ano, sendo aplicada de maneira diferenciada em várias localidades, comprometendo a unidade da atuação do Ministério Público e gerando insegurança jurídica;

CONSIDERANDO a decisão liminar, datada de 15/04/2019, exarada nos autos da Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do CNMP, registrada no órgão constitucional de controle externo do Ministério Público sob o n. 1.00286/2019-50, em que se consignou a obrigatoriedade do integral cumprimento da Resolução CNMP n. 181/2017 por todos os ramos do Ministério Público brasileiro, inclusive determinando a abstenção de edição de qualquer norma ou de prática de atos que sejam contrários à execução direta e imediata do art. 18 do citado ato normativo, enquanto vigente estiver;

CONSIDERANDO o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja decisão homologatória prolatada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.0000.19.019759-0/000 convalida o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a experiência exitosa noticiada na Edição n. 16 (jan/fev 2019) do Boletim da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sobre a atividade de Promotorias de Justiça da Comarca de Poços de Caldas, contando inclusive com a participação da Defensoria Pública local;

CONSIDERANDO as reiteradas consultas que têm sido formuladas pelos Promotores de Justiça à Corregedoria-Geral, quanto à obrigatoriedade e à viabilidade de implementação do acordo de não persecução penal em suas respectivas Comarcas;

CONSIDERANDO, por fim, que é função precípua da Corregedoria-Geral orientar, sem efeito vinculativo, respeitada a independência funcional e observada a unidade institucional, os órgãos de execução do Ministério Público no exercício da atividade finalística;

RECOMENDA:

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 181/2017

Art. 1º Concluída a investigação criminal e não sendo o caso de arquivamento, antes de oferecer denúncia, o Ministério Público emitirá, de ofício ou mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, nos próprios autos do expediente investigatório, manifestação sobre o cabimento, a adequação e a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal, previsto na Resolução CNMP n. 181/2017, com suas posteriores alterações.

Parágrafo único. Para subsidiar a análise do cabimento do acordo, o Ministério Público solicitará a juntada, aos autos do procedimento investigatório, da Folha e respectivas Certidões de antecedentes criminais do investigado.

Art. 2º Observado o disposto no artigo anterior, concluindo o Ministério Público, com apoio na investigação, tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, cuja pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal ao investigado que tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público ou previamente cadastrado nos órgãos judiciários de acompanhamento de penas alternativas;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, podendo ser destinada a entidade pública ou de interesse social indicada pelo Ministério Público, preferencialmente àquelas que tenham como função tutelar interesses jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com o crime apurado na investigação.

§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, aplicáveis ao caso concreto.

§2º Não será proposto acordo ao investigado que não tenha, quando ouvido formal e regularmente no procedimento investigatório, confessado a prática do crime, nos termos do caput deste artigo, nem será realizada qualquer audiência especial ou tratativa que condicione o acordo a promessa de confissão futura.

Art. 3º Não poderá ser celebrado o acordo de não persecução penal nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo, observada a lei específica;

II – o dano causado for superior a 20 (vinte) salários mínimos;

III – o autor do fato tiver sido anteriormente condenado, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade, ainda que substituída ou com execução suspensa;

IV – o autor do fato tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, com a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, em sede de transação penal;

V – o tempo necessário à implementação ou ao cumprimento do acordo puder acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI – o delito for hediondo ou equiparado;

VII – nos casos de incidência da Lei nº 11.340/2006;

VIII – os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente não indicarem ser necessária e suficiente a celebração do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime.

DA CELEBRAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 4º O acordo, que será formalizado e juntado aos próprios autos do procedimento investigatório, conterá a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas cláusulas e as suas condições, eventuais valores a serem pagos/restituídos e as datas para cumprimento, e será assinado pelo membro do Ministério Público, pelo autor do fato/investigado e seu defensor (constituído, público ou dativo).

§1º Firmado o acordo, os autos do procedimento investigatório deverão ser imediatamente remetidos à apreciação judicial, viabilizando-se o controle anômalo de seu cabimento, adequação e regularidade.

§2º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, independentemente de sua homologação formal, o Promotor de Justiça solicitará a comunicação do acordo à vítima, por qualquer meio idôneo, bem como a permanência dos autos na estrutura judiciária destinada ao acompanhamento e à execução das penas restritivas de direito e medidas afins, ressalvada a possibilidade de o próprio Ministério Público o implementar de maneira autônoma.

§3º Se o juiz considerar incabível o acordo, ou inadequadas ou insuficientes as condições acordadas, o órgão de execução ministerial solicitará a remessa dos autos, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, ao Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de uma das seguintes providências, nos termos da Resolução CNMP n. 181/2017:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro do Ministério Público para complementá-las;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a instituição ministerial.

§4º Implementado o acordo, deverá constar expressa e obrigatoriamente de suas cláusulas o dever do investigado comunicar nos autos eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação, intimação ou aviso, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o seu não cumprimento.

§5º Descumpridas quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no acordo ou não observados, pelo beneficiário do acordo, os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o Ministério Público deverá imediatamente oferecer denúncia, dispensada qualquer intimação, notificação ou aviso.

§6º O descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para, se for o caso, não oferecer a suspensão condicional do processo.

§7º O órgão de execução do Ministério Público poderá repactuar com o investigado as cláusulas do acordo apenas nos casos em que houver, na eventual justificativa apresentada para o descumprimento, demonstração de alteração da situação fática existente no momento de sua celebração, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 3º, V, desta Recomendação.

§8º No caso da parte final do §2º deste artigo, quando, pela natureza, circunstâncias, complexidade e prazo das cláusulas pactuadas, revelar-se inviável ou inadequado o acompanhamento do cumprimento do acordo nos próprios autos do procedimento investigatório, o órgão de execução deverá instaurar Procedimento Administrativo, destinado exclusivamente à sua fiscalização, nos termos do art. 1º, III, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 4, de 31 de outubro de 2017.

§9º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, observada a legislação Processual Penal, a Resolução CNMP n. 181/2017, e a Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2017, conforme o caso.

Art. 5º As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que:

I – o autuado/conduzido confesse a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;

II – a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;

III – seja possível verificar, imediatamente, o atendimento das demais hipóteses e requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à sua identificação e antecedentes.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o Ministério Público solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, nos termos do art. 4º, §1º, desta Recomendação, preservando-se a manifestação prévia do Promotor de Justiça natural.

DAS NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se aos processos em curso, enquanto não iniciada a instrução judicial (ou seja, até a oitiva da primeira testemunha em juízo), o disposto nesta Recomendação.

§1º Celebrado, homologado e integralmente cumprido o acordo nos casos do caput deste artigo, o Ministério Público requererá a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

§2º Descumprido, ainda que parcialmente, o acordo, o Ministério Público velará para que o processo seja regularmente instruído, observado o disposto no art. 4º, §6º, desta Recomendação.

§3º Na hipótese do caput deste artigo, deixando o Juiz de homologar o acordo, o órgão de execução requererá a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, por incidência analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 7º Sempre que possível, a confissão detalhada e circunstanciada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas por meios ou recursos de gravação audiovisual, para maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, vedada inclusive qualquer negociação sem a sua assistência técnica.

Art. 8º Nos casos em que não for possível a celebração do acordo por ausência de Defensor (constituído ou ad hoc) ou inexistência de Defensoria Pública com atribuição na área criminal na localidade, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, ressaltará a sua possibilidade ulterior em manifestação expressa nesse sentido, postergando a sua apresentação, conforme o caso, nos termos do art. 3º, V, e do art. 4º, ambos desta Recomendação.

Parágrafo único. A providência descrita no caput deste artigo também poderá ser adotada quando não for possível ou for inviável, pela estrutura da unidade ministerial, notificar o investigado sobre a possibilidade da proposta de acordo ou, notificado, este não comparecer ou comparecer desacompanhado de advogado.

Art. 9º Esta Recomendação não se aplica aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina (crimes militares próprios e propriamente militares).

Art. 10. Inexistindo estrutura adequada ou suficiente à fiscalização efetiva das cláusulas do acordo, o órgão de execução deverá conferir prioridade às cláusulas que imponham obrigações de natureza pecuniária (reparação do dano, prestação pecuniária etc.), de pronta comprovação e fácil constatação quanto a eventual inadimplemento.

Art. 10. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29, do Código Penal, o acordo de não persecução poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 11. Sugestões para o aperfeiçoamento desta Recomendação e notícias sobre os obstáculos e as dificuldades eventualmente encontrados para a institucionalização local do acordo de não persecução penal deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público, preferencialmente pelo endereço eletrônico corregedoria@mpmg.mp.br, nos termos do art. 10, do Ato CGMP n. 2/2019.

Art. 12. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos até que o procedimento aqui tratado seja regulado por lei federal ou, no âmbito do Estado de Minas Gerais, por Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e desta Corregedoria-Geral.

Belo Horizonte, 26 de abril, de 2019
PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO
Corregedor-Geral do Ministério Público